

Porto Alegre, 20 de abril de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.880/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3/2025, de origem legislativa, que pretende instituir normas complementares sobre a circulação e o uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito municipal.

### II. Análise técnica

A matéria envolve dois campos distintos. De um lado, o Município pode atuar sobre mobilidade urbana, uso do espaço público, sinalização local, campanhas educativas e ordenação da circulação em áreas municipais, com fundamento nos **arts. 30, I e II, da Constituição Federal**. De outro, a disciplina normativa de trânsito, especialmente quanto a habilitação, requisitos técnicos, equipamentos obrigatórios, velocidade, circulação e sanções, submete-se ao regime nacional, inserido na competência privativa da União pelo **art. 22, XI, da Constituição Federal**.

Identifica vício formal de iniciativa por se tratar de projeto de origem legislativa, pois o próprio CTB reserva ao órgão executivo de trânsito a regulação técnica e a fiscalização da circulação local<sup>1</sup>. Contudo, o problema central do texto é material. A proposição avança

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.503/1997, art. 24, II e VI Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: II-planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; VI-executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, notificando os infratores e

sobre conteúdos próprios do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do CONTRAN, o que ultrapassa a competência suplementar municipal.

Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, I e II, 7º, I a IV, e 9º, com seu parágrafo único, são os pontos mais sensíveis. Esses dispositivos fixam ou reproduzem definições técnicas de veículos, idade mínima, exigência de habilitação, equipamentos obrigatórios, limites genéricos de velocidade, condutas proibidas e medidas sancionatórias. Esse núcleo normativo não pode ser redefinido por lei municipal, ainda que sob a fórmula de “normas complementares”.

Há, ainda, risco concreto de conflito superveniente com a regulamentação federal. Em temas de trânsito e mobilidade individual, as definições e exigências técnicas sofrem atualização frequente por normas nacionais. Quando a lei municipal replica ou altera esse conteúdo, cria-se insegurança jurídica e possibilidade de incompatibilidade imediata com o regime federal vigente.

Os trechos que podem ser aproveitados concentram-se na ordenação local da circulação, desde que redigidos como normas de execução e não como disciplina autônoma de trânsito. Nessa linha, podem ser mantidos, com ajustes, dispositivos sobre prioridade ao pedestre, delimitação de áreas de circulação, restrições em locais específicos mediante sinalização, campanhas educativas e atuação fiscalizatória dos órgãos municipais dentro de suas atribuições legais e do sistema nacional de trânsito, desde que pelo órgão municipal competente.

### III. Conclusão

O projeto, na redação atual, não reúne aptidão jurídica suficiente para deliberação parlamentar, porque contém dispositivos que invadem a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Ainda, conforme o Código Nacional de Trânsito, a competência de regulação das normas em âmbito local é do órgão do municipal de trânsito. Assim, é preciso que o parlamentar local reúna formas de induzir para que a política se institua por meio dos instrumentos regimentais disponíveis.

---

arrecadando as multas que aplicar.



Realizadas estas informações, importa que a Câmara envie Indicação ao Poder Executivo para a instituição da política, excluindo assuntos de competência da União, também com a verificação de definições técnicas, idade mínima, habilitação, equipamentos obrigatórios, limites gerais de velocidade, proibições e sanções, e com concentração da norma em aspectos locais de ordenação do espaço urbano.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink that reads "Rita de Cássia Oliveira". The signature is fluid and cursive, written in a professional style.

**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM